



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 04368/13

Pág. 1/4

ADMINISTRAÇÃO DIRETA ESTADUAL – PROCURADORIA GERAL DO ESTADO E FUNPEPB - PRESTAÇÕES DE CONTAS ANUAIS RELATIVAS AO EXERCÍCIO DE 2012, SOB A RESPONSABILIDADE DO GESTOR E ORDENADOR DE DESPESAS, SENHOR GILBERTO CARNEIRO DA GAMA.

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. RECONHECIMENTO DA INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIZAÇÃO PELA NÃO REGULARIZAÇÃO DO TERRENO ONDE ESTÁ CONSTRUÍDA A SEDE DA FUNAD. ATRASO QUE NÃO PODE SER IMPUTADO AO GESTOR.

PROVIMENTO DO RECURSO. LEVANTAMENTO DA MULTA APLICADA. JULGAMENTO PELA REGULARIDADE DAS CONTAS PRESTADAS PELO GESTOR E ORDENADOR DE DESPESAS DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, SENHOR GILBERTO CARNEIRO DA GAMA RELATIVAS AO EXERCÍCIO DE 2012.

ACÓRDÃO APL TC 146 / 2016

RELATÓRIO

O presente processo versa sobre a análise da **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS**, relativa ao exercício de **2012**, da **PROCURADORIA GERAL DO ESTADO** e do **FUNDO DE MODERNIZAÇÃO E REAPARELHAMENTO DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO – FUNPEPB** (Processo TC nº. 04372/13 – em anexo), de responsabilidade do Procurador Geral do Estado, **Senhor GILBERTO CARNEIRO DA GAMA**.

Na Sessão Plenária do dia 17 de agosto de 2016, houve o julgamento da PCA de 2012, através do **Acórdão APL TC n. 440/2016**, nos seguintes termos (fls. 139/145):

- 1. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas prestadas pelo gestor e ordenador de despesas da PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, Senhor GILBERTO CARNEIRO DA GAMA relativas ao exercício de 2012;**
- 2. APLICAR multa pessoal ao Senhor GILBERTO CARNEIRO DA GAMA, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) ou 88,06 UFR/PB, pelo descumprimento da Resolução RPL TC 00018/12, configurando a hipótese prevista no artigo 56, IV, da LOTCE/PB (Lei Complementar 18/93) e Portaria 018/2011;**
- 3. ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;**
- 4. DETERMINAR que não haja o rateio dos recursos que compõem o FUNPEP previstos no art. 3º, incisos I a V e o saldo dos exercícios**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 04368/13

Pág. 2/4

- anteriores (inciso VI), provenientes dessas fontes, da Lei nº. 9.004/2009, posto que tais verbas são receitas públicas;*
- 5. JULGAR REGULARES as contas prestadas pelo gestor e ordenador de despesas do FUNDO DE MODERNIZAÇÃO E REAPARELHAMENTO DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO – FUNPEPB, Senhor GILBERTO CARNEIRO DA GAMA relativas ao exercício de 2012**
 - 6. RECOMENDAR ao gestor da PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, no sentido de cumprir o disposto na Resolução RPL TC 00018/12.**

Insatisfeito com a supramencionada decisão, o gestor responsável ingressou com o presente recurso de reconsideração (fls. 161/193), requerendo o levantamento da multa aplicada no valor de R\$ 4.000,00, pelo descumprimento da Resolução RPL TC nº. 0018/12, alegando, em síntese, o que se segue:

- 1. o gestor não se escusou em cumprir a Resolução RPL TC nº. 0018/12, que determinou a regularização do imóvel da FUNAD, por meio da sua escrituração e registro no Cartório de Imóveis, haja vista que o Governo do Estado tem adotado as providências para buscar tal;*
- 2. o terreno onde está construído a FUNAD pertence ao INSS, tendo sido cedido ao Governo do Estado em 1987, pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, através do antigo IAPAS, por meio de assinatura de protocolo de intenções, no qual o IAPAS se comprometia a ceder o citado terreno e o Governo do Estado outro terreno situado em Mangabeira, todavia, até o presente momento, o INSS não demonstrou interesse em concretizar a permuta, pois ainda não escolheu o terreno de propriedade do Estado para finalizá-la;*
- 3. adotou as medidas de sua competência para resolver essa situação, a qual já perdura por vinte anos, mas a resolução depende também do INSS, restando pendente de providências administrativas na própria autarquia previdenciária, que informou, através do Ofício nº. 317/GEXJPS/INSS (fl. 16), que o prosseguimento do processo depende de autorização do Presidente da Autarquia, avaliação e parecer da Consultoria Jurídica.*

A Auditoria analisou o recurso de reconsideração, concluindo (fls. 208/212):

- 1) O presente Recurso de Reconsideração deva ser conhecido, uma vez preenchidos os requisitos processuais de admissibilidade aplicáveis à espécie recursal acionada, nos termos do que dispõe o Regimento Interno deste Tribunal;
- 2) Quanto ao mérito, que lhe que seja negado provimento, mantendo-se todas as irregularidades subsistentes, pelas razões anteriormente aludidas, bem como pela manutenção de todos os termos das decisões consubstanciadas no Acórdão APL-TC Nº 00440/16.

Instado a se manifestar, o *Parquet* de Contas ofertou o Parecer nº. 00183/17, de lavra do ilustre Procurador **Marcílio Toscano Franca Filho**, concluindo pela pelo *conhecimento do recurso e, no mérito, pela sua improcedência, considerando firme e válida a decisão consubstanciada através do Acórdão APL TC – 440/2016.*

Foram realizadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 04368/13

Pág. 3/4

VOTO DO RELATOR

Inicialmente, o presente Recurso de Reconsideração deve ser conhecido, haja vista que estão presentes os pressupostos de admissibilidade, previstos no art. 33, da LOTCE/PB, e nos arts. 223 e 230 do RITCE/PB, pois foi interposto tempestivamente e por parte legítima.

Quanto ao mérito, o presente recurso tem por objetivo modificar o **Acórdão APL TC n. 440/2016**, o qual aplicou multa de R\$ 4.000,00 ao recorrente em virtude do descumprimento da Resolução RPL TC 00018/12, devido a não regularização do imóvel da FUNAD.

Conforme esclarecido pelo recorrente, a regularização do terreno onde foi construída a FUNAD depende de acordo com o INSS que é o proprietário do imóvel, sendo o Governo do Estado apenas detentor da posse do imóvel, adquirida com a assinatura do protocolo de intenções de fls. 183/184.

Ademais, restou demonstrando que o Senhor Gilberto Carneiro da Gama encaminhou ofício dirigido ao Gerente Executivo do INSS acerca do processo administrativo que busca regularizar a titularidade do terreno, onde estão edificados a FUNAD e o Hospital de Trauma de João Pessoa. Todavia, o gerente do INSS informou que ainda estavam sendo ultimadas as providências necessárias à avaliação do imóvel.

Destarte, o recorrente tem razão quando afirma que não é o responsável pelo atraso na regularização do terreno onde estão localizados o Hospital de Trauma e a FUNAD, pois o **protocolo de intenções foi firmado em 1987**, na gestão do Governador Tarcísio de Miranda Burity, e, até a presente data, a autarquia federal não adotou todas as medidas cabíveis de sua competência, para cumprir tal protocolo e finalizar a permuta “das áreas de interesse recíproco”, conforme estabelecido na clausula II (fl. 183).

Portanto, entendo pela reconsideração do disposto no item 04 do **Acórdão APL TC nº. 440/2016**, levantando a multa aplicada, pois o gestor não é responsável pelo atraso na regularização do imóvel.

Todavia, devido à relevância da matéria, haja vista que estão construídos no terreno carente de regularização, tanto a FUNAD, quanto o Hospital Estadual de Emergência e Trauma - Senador Humberto Lucena, entendo que deve haver o acompanhamento da matéria nas próximas PCA da Procuradoria Geral do Estado, cabendo **recomendações** para que adote as medidas de sua competência junto ao INSS, para ultimar a regularização do mencionado imóvel.

Isto posto, o Relator vota no sentido de que os integrantes deste Egrégio Tribunal Pleno:

1. **CONHEÇAM do RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO**, pois estão presentes os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 33, da LOTCE/PB, e nos arts. 223 e 230 do RITCE/PB;
2. **CONCEDAM-LHE PROVIMENTO**, modificando apenas os itens 01 e 02 do **Acórdão APL TC nº. 440/2016**, para julgar **REGULARES** as contas prestadas pelo gestor e ordenador de despesas da PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, Senhor GILBERTO CARNEIRO DA GAMA relativas ao **exercício de 2012**, bem como EXCLUIR a multa aplicada, mantendo os demais efeitos da decisão;
3. **RECOMENDEM** a adoção das medidas cabíveis para a regularização do terreno onde estão construídos a FUNAD e o Hospital Estadual de Emergência e Trauma -



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 04368/13

Pág. 4/4

Senador Humberto Lucena, junto ao INSS, o que deverá ser acompanhado nas próximas Prestações de Contas Anuais da Procuradoria Geral do Estado.

É o Voto.

DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 04368/13 e,

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, de acordo com o Voto do Relator, na Sessão realizada nesta data, em:

- 1. CONHECER do RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO, pois estão presentes os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 33, da LOTCE/PB, e nos arts. 223 e 230 do RITCE/PB;*
- 2. CONCEDER-LHE PROVIMENTO, modificando apenas os itens 01 e 02 do Acórdão APL TC nº. 440/2016, para julgar REGULARES as contas prestadas pelo gestor e ordenador de despesas da PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, Senhor GILBERTO CARNEIRO DA GAMA relativas ao exercício de 2012, bem como EXCLUIR a multa aplicada, mantendo os demais efeitos da decisão;*
- 3. RECOMENDER a adoção das medidas cabíveis para a regularização do terreno onde estão construídos a FUNAD e o Hospital Estadual de Emergência e Trauma - Senador Humberto Lucena, junto ao INSS, o que deverá ser acompanhado nas próximas Prestações de Contas Anuais da Procuradoria Geral do Estado.*

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do TCE-PB – Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 29 de março de 2017.

Assinado 30 de Março de 2017 às 17:27



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 30 de Março de 2017 às 09:52



Cons. Marcos Antonio da Costa
RELATOR

Assinado 5 de Abril de 2017 às 09:05



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
PROCURADOR(A) GERAL